



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-92.2014.815.0181

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante : Município de Guarabira
Advogado : Jáder Soares Pimentel e José Gouveia Lima Neto
Apelado : Ednalva Alves da Silva
Advogado : Dayse Evangelista da Costa Paulino
Origem : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. AUTORA QUE ALEGA EXERCER CARGO COMMISSIONADO. AUXILIAR DE SERVIÇOS. VÍNCULO QUE NÃO CONFIGURA CARGO EM COMISSÃO. CONTATAÇÃO NULA. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE DO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E DO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA **PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.**

Os cargos em comissão devem ser criados por lei e destinados exclusivamente às funções de chefia, supervisão ou assessoramento, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário e Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 35/38 que - nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Ednalva Alves da Silva** em face do **Município de Guarabira**, julgou procedente a pretensão autoral, condenando a Edilidade ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional.

Nas razões do recurso voluntário, fls. 40/45, o Município sustenta que o terço de férias é devido apenas para quem entrou em gozo. Nesse raciocínio, alega que a autora não faz jus à verba requerida, porquanto não juntou documento comprovando o requerimento das férias.

Pede o provimento do recurso, para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 48/50.

A Procuradoria de Justiça Cível, em Parecer lançado às fls. 56/59, deixa de opinar no mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o Relatório.

DECIDO

É imperioso ressaltar que é inconteste o vínculo da autora/apelada com a Edilidade apelante, conforme se observa às fls. 09/10 e 21/33.

Em que pese a prova do vínculo, a autora equivocou-se em seu pedido exordial.

A demandante alega ter exercido cargo comissionado perante o Município de Guarabira no período de março de 2007 a dezembro de 2010.

No entanto, conforme suas próprias afirmações, bem como diante das provas constantes nos autos, fls. 09/10 e 21/33 (contracheques, contato de prestação de serviços, etc.), a requerente exerceu, na verdade, a função de Auxiliar de Serviços Diversos, mediante contrato de trabalho.

Notadamente, a demandante não exerceu cargo comissionado, vez que este deve ser criado por lei e destinado exclusivamente às funções de chefia, supervisão ou assessoramento, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ¹

Portanto, contratação para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos é flagrantemente nula. Conforme entendimento consignado pelo STF, em sede de repercussão geral, as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS²

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça

¹ ARE 753415 AgR – Rio Grande do Sul – Segunda Turma - Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 29/10/2013.

² Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. SALDO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.” (TJPB; Apelação Cível 0007883-20.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; julgado em 24/02/2015;) (destaquei)

Nesse raciocínio, por força do reexame necessário, não há outro caminho a trilhar a não ser o da total improcedência do pedido autoral. Em razão disso, também merece provimento o recurso apelatório, vez que caminha no mesmo sentido, mesmo que por outros fundamentos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO**, consoante a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à sucumbência, inverte o ônus. No entanto, a autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado - Relator